PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Procuradoria Geral do Município
Diretoria Consultivo - Administrativa

PARECER Nº 226-A/2026

Processo SEI nº 3536703.415.00013457/2026-18
Assunto: Aquisição de itens de EPI - Educação
Interessado: @interessados_virgula_espaco@

EMENTA. PREGÃO ELETRÔNICO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). PARECER Nº 226/ 2026. OPINIÃO DESFAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES. RECOMENDAÇÕES ATENDIDAS PARCIALMENTE. RECOMENDAÇÕES QUE PODEM SER RECLASSIFICADAS COMO RESSALVAS E OBSERVAÇÕES. CONCLUSÃO: FAVORÁVEL COM RESSALVAS E OBSERVAÇÕES.

Trata-se de processo licitatório, registrado sob número Sei indicado em epígrafe, na modalidade de pregão, para aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI). O valor estimado da contratação é de R$ 15.388,48 (quinze mil trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

A presente contratação já foi examinada por intermédio do Parecer nº 226/2026, onde foram apostas as seguintes Recomendações:

RECOMENDAÇÕES:

1) sobre a **necessidade da contratação** (TR e ETP), seja complementada a fim de que o tema seja abordado de acordo com cada produto a ser adquirido, bem como para incluir a menção ao dispositivo legal do qual advém a necessidade;

2) sobre a **adequação** (TR e ETP), seja complementada a fim de se demonstrar que os itens que se pretende adquirir são necessariamente adequados a satisfazer cada uma das necessidades existentes;

3) sobre a **proporcionalidade** (TR e ETP), seja elaborada se referindo à ideia de custo-benefício; os custos suportados pela Administração Pública devem ser justificados quando levados em conta os benefícios alcançados com a aquisição;

4) sobre a **solução como um todo** (TR e ETP), deve ser desenvolvida com o planejamento de uso e aproveitamento dos produtos a serem adquiridos, nos termos da fundamentação;

5) sobre os **requisitos da contratação**, esclareça-se expressamente o prazo de garantia a ser observado sobre cada um dos produtos, bem como deve-se constar, se existentes, eventuais requisitos da contratação em relação aos fornecedores, ou ainda, pela sua inexistência;

6) sobre o **modelo de execução**, seja suprimido o conflito decorrente da indicação simultânea do Decreto Municipal nº 5.413/2024 e do Decreto Municipal nº 5.762/2025, devendo o Órgão Técnico optar por um deles;

7) sobre o **modelo de gestão do contrato**, seja suprimida a possibilidade de comunicação por meio de mensagem eletrônica, observando-se apenas sobre a possibilidade de comunicação por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI Cidades, conforme disciplina do Decreto Municipal nº 5.609/2025;

8) sobre a **estimativa de preço**, seja esclarecida expressamente esclarecida qual foi a técnica efetivamente utilizada, bem como, em sendo a já mencionada, seja sanado o equívoco com relação ao dispositivo legal indicado, nos termos da fundamentação;

9) sobre a **estimativa de quantidades**, seja esclarecido o número de servidores que efetivamente

fará uso dos equipamentos e a forma de cálculo que levou à essa estimativa;

10) sobre o **levantamento de mercado**, seja retificado mediante a identificação e análise das possíveis outras soluções aptas a atender a necessidade administrativa.

É o relatório.

Passo a opinar.

Nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 4.506/2026, fica autorizada, no presente caso, a emissão de parecer complementar, vez que já examinada a contratação através do Parecer nº 226/2026.

Considerando que os outros tópicos já foram apreciados, o presente exame se limitará aos tópicos sobre os quais as recomendações versaram.

Sobre a **necessidade da contratação**, a recomendação foi parcialmente atendida.

Foram mencionados os dispositivos legais dos quais decorre o dever de fornecimento dos equipamentos pela Administração Pública, consistente na obrigação de garantir a segurança e a saúde no trabalho, com fundamento no artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6), que trata do fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual.

Além disso, esclareceu-se que a aquisição dos produtos está associada à necessidade de proteção dos servidores públicos municipais contra agentes nocivos à saúde, conforme os riscos específicos de suas atividades, como exposição a poeira, partículas, impactos, calor, radiações, umidade e contato com resíduos.

Contudo, permanece, em parte, a incompletude apontada anteriormente, uma vez que não foram individualizadas as atividades desenvolvidas pelos servidores. Tampouco foram relacionados os riscos específicos aos quais eles estão expostos no desempenho de suas atribuições, especificamente — apenas se mencionou alguns agentes nocivos de forma abstrata.

Em que pese tal circunstância, foram apresentados exemplos de atividades que demandam a utilização dos equipamentos, como os serviços de soldagem, limpeza de esgoto, cuidado e higiene de crianças, que permitem compreender a necessidade administrativa que fundamenta a contratação, o que parece suficiente para relevar a ausência de maior detalhamento nesta oportunidade.

No futuro, porém, convém que sejam citadas as atividades associadas a cada um dos produtos. As atividades em que se pretendem usar as perneiras, por exemplo, não foram mencionadas. Dessa forma, sugere-se o aprimoramento da fundamentação nas futuras contratações.

Quanto à **adequação**, verifica-se que a recomendação foi atendida em partes. Conforme já explicado, a adequação é a característica do produto que evidencia a eficácia e a efetividade dele para solucionar a necessidade do Município. Neste tópico, portanto, deve-se demonstrar que os produtos escolhidos são capazes de proteger os servidores municipais durante as atividades por eles desenvolvidas.

Por isso, simplesmente afirmar que "O avental de raspa é necessário para as atividades de soldagem, oferecendo proteção ao corpo contra faíscas e calor" não é suficiente para justificar a contratação, nesse aspecto. É necessário explicar como o avental protege o corpo contra faíscas e calor. Em brevíssima pesquisa, foi possível entender que o avental é feito de couro, material resistente que é capaz de impedir que fagulhas atinjam a pele do servidor municipal durante o labor. Além disso, conforme a breve pesquisa, o couro teria baixa condutividade térmica, o que criaria uma camada de isolamento térmico entre o trabalhador e o objeto que emite calor.

Alguns itens foram bem explicados, porém. É o caso da máscara de solda e dos óculos de segurança fumê, que possuem visor escurecido e filtro UVA/UVB, respectivamente. Essas são exatamente as características que os tornam aptos a proteger os olhos dos trabalhadores durante as atividades que envolvam a emissão intensa de luz ou o trabalho em exposição ao Sol.

EPIs são produtos de uso muito comum, e a adequação deles pode ser compreendida a partir da experiência comum, razão pela qual o defeito, nesta oportunidade, pode ser relevado.

No futuro, porém, o Órgão Técnico deve preferir destacar as características e formas de uso dos produtos, e não a finalidade deles.

Em relação ao tópico da **proporcionalidade da contratação**, foram observadas as

orientações anteriores.

Esclareceu-se que os custos suportados pela Administração Pública são justificados pelos benefícios alcançados com a aquisição de equipamentos, na medida em que eles mitigam os riscos relativos às atividades desenvolvidas pelos servidores municipais, visando à proteção da saúde deles.

A contratação contribui para a redução de custos decorrentes de afastamentos e indenizações, promovendo a eficiência administrativa, bem como que garante a conformidade com a legislação trabalhista, em especial quanto às normas de segurança do trabalho, além de prevenir a aplicação de eventuais penalidades ao Município.

Quanto à **descrição da solução como um todo**, a recomendação anterior foi atendida em parte, com a apresentação de esclarecimentos sobre o armazenamento, a distribuição e a utilização dos equipamentos, conforme as necessidades dos servidores, embora não tenham sido abordados aspectos relativos à vida útil, à manutenção e à garantia dos produtos.

Nesse sentido, considerando-se a natureza dos bens e os esclarecimentos apresentados, e a simplicidade da correção necessária — que se limita à indicação de circunstâncias objetivas (expectativa de vida útil e garantia), entende-se possível a formalização de simples observação.

Nos **requisitos da contratação,** referiu-se uma vez mais às especificações constantes da descrição do objeto, assim como ao dever de apresentação do Certificado de Aprovação dos produtos, quando a legislação assim o exigir, sendo o suficiente, conforme anteriormente apontado.

Todavia, acerca do prazo de garantia, indicou-se genericamente que deverão ser observados "os prazos estabelecidos pelo fabricante e a legislação aplicável a cada item". A falta de especificação da garantia, pode gerar problemas durante a execução do contrato e, também, durante o uso dos produtos, já que, eventualmente, poderão ser fornecidos produtos com garantias de curto prazo.

Outra coisa a se considerar é que o TCE-SP rejeita a exigência genérica de observação dessas normas, porque "a referência ampla e indeterminada a normas técnicas não permite aos licitantes identificar, com precisão, quais são os padrões técnicos exigíveis para cada produto", sendo que eventuais normas e padrões técnicos, mesmo que provenientes de órgãos e agências reguladores, devem ser identificadas e individualizadas (TC-00011483.989.26-5, rel. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, Tribunal Pleno, 19/08/2026; TC-007191.989.26-8, rel. MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI, Tribunal Pleno, 10/10/2026).

Deste modo, não há como o Órgão Técnico se furtar de definir os prazos de garantia dos produtos, evitando a citação de normas técnicas ou legais de forma genérica, como foi feito. A orientação pode tomar forma de ressalva, já que se trata de circunstância objetiva de fácil solução.

N o **modelo de execução**, conforme a recomendação constante do parecer inicial, foi suprimido o conflito decorrente da indicação simultânea de Decretos Municipais incompatíveis entre si, com a opção do Órgão Técnico pelo Decreto Municipal nº 5.413/2024.

Em relação ao **modelo de gestão do contrato**, também foi corretamente suprimida a equivocada previsão de comunicação entre os contratantes por meio de mensagem eletrônica, observando-se apenas a possibilidade de contato por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI Cidades, conforme disciplinado pelo Decreto Municipal nº 5.609/2025.

Acerca da **estimativa de preço**, esclareceu-se adequadamente que o valor estimado da contratação foi obtido por meio de pesquisa realizada na ferramenta Banco de Preços, utilizando-se a técnica de consulta aos preços praticados no mercado, conforme previsto no artigo 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sendo sanado o equívoco anterior.

Quanto à **estimativa de quantidades**, foram apresentados os esclarecimentos acerca do dimensionamento dos quantitativos, que, basicamente, fundamentou-se em levantamento da equipe responsável pela segurança do trabalho, considerando o número de servidores que precisam de EPIs e o consumo nos últimos 12 (doze) meses, o que parece adequado.

Em breve, tal como exigido pela Lei nº 14.133/2021, os Órgãos deverão apresentar as memória do cálculo que fundamentaram a estimativa realizada.

No item **levantamento de mercado**, informou-se ter sido realizada a análise de outras

soluções aptas a atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, quanto ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). Ocorre que não foram esclarecidas quais foram essas outras opções de possíveis soluções. Tampouco foram evidenciadas as razões que orientaram a escolha dos produtos que se pretende adquirir.

No entanto, o Órgão Técnico categoricamente afirma ter realizado o levantamento de mercado e avaliado outras alternativas. O tema é de ordem técnica, e a Procuradoria carece dos conhecimentos técnicos para avaliar se os produtos são ou não aqueles que possuem a melhor relação de custo-benefício para o Município ou mesmo para identificar se são coerentes os fundamentos invocados para se escolher uma opção e não a outra.

Por isso, como a contribuição da Procuradoria se limita à indicar que as opções disponíveis no mercado e as razões das escolhas feitas devem ser indicadas no levantamento de mercado, parece ideal que a orientação assuma a forma de ressalva.

Sendo assim, ao menos a partir dos documentos submetidos à apreciação desta Procuradoria, foram identificados vícios aptos a prejudicar o processo licitatório que demandam a reavaliação dos documentos instrutórios da licitação.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos **FAVORAVELMENTE**[1] com **RESSALVAS** e **OBSERVAÇÕES**[2]**.**

RESSALVAS

1) sobre os **requisitos da contratação**, deverá ser indicado o prazo de garantia dos produtos, evitando-se mencionar, de forma genérica, normas técnicas ou legais.

2) no tópico do **levantamento de mercado**, é necessário indicar as soluções disponíveis no mercado aptas a atender a necessidade do Município, junto das razões que fundamentaram a escolha dos produtos que se pretende adquirir.

OBSERVAÇÕES

1) nas próximas contratações, a **necessidade da contratação** (TR e ETP) deve incluir a descrição das atividades que tornam necessários os produtos objeto da contratação;

2) nas próximas contratações, a **adequação** (TR e ETP) deve conter indicação das características e formas de uso dos produtos que os tornam apropriados para satisfazer a necessidade do Município;

3) na **descrição da solução como um todo**, devem ser mencionadas a garantia exigida, a expectativa de vida útil dos produtos e, consequentemente, a previsão de nova aquisição para substituir os produtos após o uso.

3) em relação às **estimativas de valor** e **estimativas de quantidades**, em breve passarão a ser exigidas memórias de cálculo nos processos de contratação do Município, tal como exigido pela Lei nº 14.133/2021 no artigo 18, § 1º, incisos IV e VI.

Sem mais. Este é o parecer.

Pederneiras, 11 de novembro de 2026.

MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA
Procurador Municipal – OAB/SP 305.720

RAINE DANIELA DO VALE
Diretora da Procuradoria Consultivo - Administrativa
OAB/SP nº 434.296

[1] Pareceres **Favoráveis** dispensam reenvio do processo à Procuradoria e emissão de novo parecer, enquanto pareceres **Desfavoráveis** implicam no dever de reenvio do processo à Procuradoria a fim de que o atendimento das orientações seja avaliado.

[2] A **ressalva** será aposta exclusivamente em parecer favorável e significa que o cumprimento da orientação constante da ressalva é condição *sine qua non* para que o parecer seja considerado favorável. A **recomendação** será aposta exclusivamente em parecer desfavorável e significa o cumprimento da orientação constante da recomendação é condição *sine qua non* para a obtenção de parecer favorável. A **observação** poderá ser aposta tanto em parecer favorável quanto em parecer desfavorável e significa que o cumprimento da orientação constante da observação, apesar de desejável, é facultativo, e não influenciará o resultado do parecer. A **sugestão** poderá ser aposta tanto em parecer favorável quanto em parecer desfavorável e deve ser entendida apenas como uma ideia a ser ponderada, sem caráter conclusivo. Qualquer orientação, independentemente da espécie, poderá deixar de ser observada pelo gestor competente, desde que fundamentadamente, em razão do caráter opinativo e do efeito não vinculante do parecer. A desconsideração da orientação jurídica pelo gestor público, ainda que fundamentada, não afeta a conclusão adotada pelo Órgão de Assessoramento Jurídico.

Documento assinado eletronicamente por **Mathias Rebouças De Paiva E Oliveira**, **Procurador do Município**, em 11/11/2026, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/bauru/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0392829** e o código CRC **CADE84E9**.

Referência: Processo nº 3536703.415.00013457/2026-18 SEI nº 0392829